



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao artigo 499 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação, e acrescente-se o art. 499-A a seguir:

“Art. 499. É proibido o banimento de conta de candidato a cargo eletivo durante o período eleitoral por vias administrativas ou judiciais.

Art. 499-A. A suspensão de conta de candidato a cargo eletivo durante o período eleitoral, com fundamento em violação das políticas de uso do provedor de aplicação, deverá ser precedida de comunicação formal e oportunidade de contraditório no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, durante o qual o provedor deverá aguardar a manifestação do candidato antes de aplicar a sanção.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo 499 do PLP 112/2021 inaugura, de forma inédita em nosso ordenamento, a possibilidade legal de banimento judicial de contas de candidatos antes mesmo da veiculação de conteúdos específicos. Embora apresentada como exceção à regra geral de proibição de exclusão, a autorização judicial prévia implica grave violação à liberdade de expressão, ao permitir a supressão preventiva do exercício do direito de manifestação de ideias e opiniões políticas, em clara afronta à Constituição Federal e à jurisprudência consolidada sobre censura prévia.

Trata-se de uma inovação perigosa, pois o banimento de contas, especialmente durante o período eleitoral, impede o acesso do eleitorado a informações relevantes e legítimas que podem ser essenciais para a formação da vontade popular. Ao permitir decisões judiciais dessa natureza sem delimitação



rigorosa, o dispositivo abre caminho para abusos, seja por interpretações extensivas, seja por pressões institucionais indevidas.

Por outro lado, a redação atual também enfraquece a autonomia das plataformas digitais, que devem manter a prerrogativa de aplicar suas próprias políticas de uso e integridade. Como entes privados, essas plataformas têm a responsabilidade de zelar pela segurança e legalidade dos ambientes digitais que administram, especialmente diante de práticas como disparos em massa, manipulação algorítmica, desinformação coordenada e outras violações graves de seus termos de serviço. O dispositivo atual, ao vedar quaisquer suspensões que não decorram de decisão judicial, desarma os próprios mecanismos de moderação desenvolvidos para garantir a integridade do processo eleitoral.

Assim, propõe-se uma nova redação ao artigo 499, suprimindo qualquer previsão legal de banimento judicial prévio, em respeito ao núcleo essencial da liberdade de expressão e da participação política. Paralelamente, a inclusão do artigo 499-A assegura que eventuais suspensões de contas por parte das plataformas digitais possam ocorrer, desde que precedidas de contraditório mínimo, com prazo razoável para que o candidato se manifeste antes da aplicação da penalidade. Trata-se de uma solução equilibrada, que respeita simultaneamente os princípios constitucionais da liberdade de expressão, o devido processo e a autonomia da iniciativa privada.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9437230064>